



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 18471.000954/2003-92
Recurso n° 159.933 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2000
Acórdão n° 197-00060
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ROCAL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE COMPRAS E OMISSÃO DOS REGISTROS DOS PAGAMENTOS - Demonstrado pela autoridade de lançamento que houve a omissão dos registros de compras e a omissão de seus pagamentos, caracterizada está a omissão de receita correspondente.

CSLL, PIS E COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA — Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ROCAL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes..

Relatório

Em 13.05.03, foi lavrado auto de infração (fls. 41/99) contra o ora Recorrente após fiscalização realizada pela DFI Rio de Janeiro. Em tal procedimento, restou constatado que o contribuinte teria realizado pagamentos a fornecedores sem a devida escrituração, o que caracterizaria omissão de receitas no montante de R\$ 16.192,85 e, por via de consequência, aumento da base de cálculo do IRPJ e das contribuições decorrentes — CSLL, PIS e COFINS.

Assim, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento dos referidos tributos, com o acréscimo de multa e juros moratórios, nos seguintes valores:

IRPJ	R\$ 5.608,86
CSLL	R\$ 2.991,37
PIS	R\$ 243,03
COFINS	R\$ 1.121,75
Total	R\$ 9.965,01

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 101), alegando, em resumo:

(i) preliminarmente, que os dispositivos legais que embasaram o auto de infração não se aplicariam o caso em tela; e

(ii) no mérito, em relação a todos os tributos ora cobrados, que as datas apostas nas notas fiscais não podem servir de prova para o efetivo pagamento, pois este poderia ocorrer em momento diverso daquele descrito. Ademais, caso esse argumento fosse rechaçado e considerando que a infração tivesse, de fato, ocorrido, deveria enfrentar a questão como mera postergação de receitas, haja vista que a contabilização desses pagamentos estaria devidamente registrada no mês de janeiro de 2000, conforme a cópia do livro diário anexada.

A 9ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ I, ao apreciar a defesa (fls. 175/179), decidiu manter os lançamentos contestados, assim se manifestando:

- quanto à preliminar, a mesma deveria ser rejeitada, tendo em vista que a autuação fora devidamente embasada nos dispositivos legais aplicáveis ao caso;

- quanto ao mérito, apesar de o recorrente alegar ter registrado os valores devidos em janeiro de 2000, não apresenta como prova o lançamento contábil correspondente., o que fragiliza sua defesa e corrobora a presunção de omissão de receita.

Não se conformando com tal decisão, recorre o contribuinte a este Conselho (fls. 183/285), refutando-a, em síntese, sustentando os mesmos argumentos utilizados na impugnação e somando mais dois fatos novos:

(i) não existência de infração legal quanto à ausência de escrituração legal nem omissão de receita, pois o pagamento realizado em 2000 teria sido provisionado em dezembro de 1999, conforme demonstraria o documento 02 anexado ao recurso; e

(ii) a intimação feita no início do processo de fiscalização não teria o objetivo de que a ora recorrente comprovasse os pagamentos realizados em 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Em que pese o esforço do recorrente em provar o contrário, fato é que nada da farta documentação juntada aos autos, ao contrário do que ele pretendia, demonstra que as receitas apontadas pela Fiscalização como omitidas teriam sido regularmente contabilizadas.

De fato, o fiscal autuante, em minucioso levantamento, indica a existência de diversos pagamentos a fornecedores sem a devida escrituração, ao contrário do que determina a legislação. Tomou o cuidado, o agente, de embasar o lançamento com planilha contendo a relação dos pagamentos sem suporte, bem como cópia de notas fiscais emitidas por tais fornecedores.

A verdade é que existe nos autos consistente documentação a comprovar a omissão de receitas por parte do ora recorrente e, assim, dar suporte à autuação

Note-se que o recorrente não nega as operações realizadas, aliás, as confirma expressamente, mas não logra provar a origem dos recursos para a sua quitação e nem a sua correta contabilização.

Com isso, é correto o lançamento efetuado, nos termos do art. 281, II, do RIR/99 – Decreto 3.000/99 c/c os arts. 249, II, 251, 279 e 288 daquele mesmo diploma legal e com o art. 24 da Lei nº 9.249/95

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como não poderia deixar de ser, firmou-se nesse sentido. Confira-se:

OMISSÃO DE COMPRAS E OMISSÃO DOS REGISTROS DOS PAGAMENTOS NÃO COMPROVADA - Demonstrado pela autoridade

de lançamento que houve a omissão dos registros de compras e a omissão de seus pagamentos, por vasta documentação obtida junto a terceiros (fornecedores), caracterizada está a omissão de receita correspondente. . (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 147070 – Relator Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes – julgado em 19/10/2006)

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS – A auditoria de estoque na empresa fiscalizada, ainda que demonstre a omissão de compras indica tão somente ponto de partida para eventual caracterização de omissão de receitas. A omissão de receitas somente fica caracterizada depois da circularização, junto aos fornecedores dos produtos, onde fique comprovado que as compras omitidas foram efetivamente pagas dentro do período considerado e que, a contabilidade não tenha registrado os pagamentos. . (CSRF – 1ª Turma – Recurso nº 108-126828 – Relator Conselheiro José Clóvis Alves – julgado em 14/10/2003)

À vista do exposto, nego provimento ao recurso para manter integralmente o lançamento referente ao IRPJ e seus tributos reflexos – CSLL, PIS e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA